



PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º03/2024 "*Institui a gratificação ao agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e dá outras providências*".

Autoria - Lheonides de Oliveira Andrade - Prefeita Municipal de Quadra.

Relatório:

Trata-se de projeto de lei instituindo gratificação ao agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e dá outras providências, em cuja justificativa, afirma a autora que a propositura é necessária para compatibilização de referidas atividades com a nova Lei de Licitações.

É o breve relato.

Passo a manifestar.

Parecer:

É da competência do Poder Executivo disciplinar, mediante lei, a fixação da remuneração de seus servidores, nisso é compreendido a instituição de gratificação para desempenho de funções.

Referidas funções devem ser preenchidas por servidores de cargo efetivo, mediante instituição de gratificação, pois dada sua natureza técnica, como bem fixou o r. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI 2045018-15.2020.8.26.0000) referente a Lei Municipal de Mineiro do Tietê.

Nesta seara, o Poder Executivo Estadual de São Paulo, editou Lei Complementar 1.368/2021 fixando valores de gratificações para funções, assim referidas neste projeto de lei, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A nova lei de licitações promoveu alterações significativas na execução de certames públicos, prevendo a existência das enumeradas funções, os quais devem realizar o processo



licitatório, sendo regulamentados por decreto, para fins de cumprimento do art. 8, e seus §§1º a 5º.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Conclusão:

Opino pela constitucionalidade do projeto de lei n.º03/2024 - Executivo. É o parecer. Quadra em 06 de fevereiro de 2024.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931